



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000434473

Agravo de Instrumento nº 2125636-68.2025.8.26.0000

Agravante : Município de Assis

Agravado : Ruralcoop Serv. Financ. S/s Ltda.

Comarca : Assis

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 50.352.

V i s t o s.

Cuida-se de agravo de decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Município de Assis, indeferiu o pedido de pesquisa de bens penhoráveis pelo Renajud.

É o relatório.

O caso é de não conhecimento do presente agravo, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Em se tratando de insurgência contra decisão passada em execução fiscal de valor – R\$ 1.233,02 – inferior ao de alçada na data de seu ajuizamento, utilizando-se dos critérios definidos pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.168.625/MG (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, V.U, j. 09/06/2010), cujo v. acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, sistemática essa atualmente disciplinada no art. 1.039 do CPC, não tem cabimento o agravo.

O art. 34 da LEF, com efeito, inspirado na pouca expressão do interesse econômico discutido, objetivou por isso mesmo restringir as vias recursais aos embargos infringentes e de declaração, e assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

mesmo opostos apenas de sentenças, sem contemplar pronunciamentos jurisdicionais de natureza diversa, exceção feita – pela construção pretoriana – aos agravos que encerrem questões de competência do Juízo ou do Tribunal e relacionadas ao valor da causa e à admissibilidade de recurso.

E os recursos expressamente admitidos devem ser direcionados ao próprio Juízo monocrático, conforme disciplina dos parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.825/80, em vigor à época da edição da LEF. De se destacar a respeito que a revogação desse texto (pela Lei nº 8.187/91) não implicou em perda de vigência do art. 34 da Lei nº 6.830/80; bem como que o dispositivo em comento incide com relação às sentenças proferidas por qualquer Juízo, e não apenas às emanadas dos Juízos Federais.

Neste sentido, vale a pena citar a observação feita por JOÃO AURINO DE MELO FILHO (coord.) *et al* (Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução Fiscal. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 686):

“... nas chamadas execuções fiscais 'de alçada', ou seja, limitadas ao valor do caput do art. 34, é firme o entendimento no sentido da inviabilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias ali proferidas. Por certo, se se impede que o conteúdo da sentença (mais) seja revisado pelo Tribunal, com muito mais razão resta vedado que se provoque o mesmo Tribunal para revisar o conteúdo das decisões interlocutórias (menos)”.

Não há falar-se, por outro lado, em ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito de demanda, a ampla defesa e o acesso ao duplo grau de jurisdição. A compatibilidade do citado art. 34 com a CF, aliás, foi confirmada pelo STF quando do exame, em caráter de repercussão geral, do ARE nº 637.975 RG / MG - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/06/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Nessa conformidade, e com fundamento nos citados dispositivos, não se conhece do agravo.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2.025.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica